



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.244 - RJ (2014/0306350-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALINE LIMA GUEDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO
VALÉRIA AUGUSTA PACHECO GOMES PRIOLLI
AGRAVADO : MONIQUE DESIREE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES PIRES E OUTRO(S)
RAPHAELA CUNHA JUSTO DA SILVA
INTERES. : BESOURO VEÍCULOS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUTOMÓVEL COM DEFEITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. LAUDO PERICIAL REALIZADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em relação à responsabilização da agravante pelos danos morais sofridos pela agravada, observa-se que o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil na medida em que ficou comprovada a falha na prestação do serviço que repassou veículo que não se encontrava totalmente apto para o uso, haja vista estar eivado de vícios. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.244 - RJ (2014/0306350-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALINE LIMA GUEDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO
VALÉRIA AUGUSTA PACHECO GOMES PRIOLLI
AGRAVADO : MONIQUE DESIREE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES PIRES E OUTRO(S)
RAPHAELA CUNHA JUSTO DA SILVA
INTERES. : BESOURO VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática (fls. 392/394) desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, haja vista que a alteração do julgado, tal como pretendida, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

A agravante alega, em síntese, que não há falar, na hipótese, em aplicação do referido óbice sumular.

Afirma que ficou devidamente comprovado nos autos que o vício apresentado pelo veículo da autora foi sanado no prazo legal, o que, por si só, já demonstra cumprimento rigoroso do que estabelece o art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Destaca que o simples fato de o veículo ter apresentado vícios não configura ato ilícito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.244 - RJ (2014/0306350-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALINE LIMA GUEDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO
VALÉRIA AUGUSTA PACHECO GOMES PRIOLLI
AGRAVADO : MONIQUE DESIREE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES PIRES E OUTRO(S)
RAPHAELA CUNHA JUSTO DA SILVA
INTERES. : BESOURO VEÍCULOS LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, *verbis*:

"Consoante se extrai dos autos, Monique Desiree Lopes dos Santos ajuizou 'ação de indenização de obrigação de dar c/c indenização por danos morais', argumentando em resumo que em 26/3/2010 adquiriu de Besouro Veículos Ltda um veículo Ford/K, ano de 2010 fabricado por Ford Motor Company Brasil Ltda e que decorridos 20 dias da aquisição, o referido automóvel apresentou problemas de barulho na lateral traseira e tantos outros que foram surgindo no decurso do tempo. Após idas e vindas à concessionária, os defeitos permaneciam sem solução.

No que toca ao dever de indenizar, as instâncias ordinárias, soberanas no exame das circunstâncias fáticas da causa, foram taxativas em reconhecer a responsabilidade das rés – Besouro Veículos Ltda (vendedora) e Ford Motor Company Brasil Ltda (fabricante) – pelos alegados danos, conforme se verifica do seguinte excerto do aresto impugnado:

'Assim restou demonstrado a falha na prestação de serviço ao disponibilizar veículo que se encontrava eivado de vícios, ocasionando a parte autora a se locomover por inúmeras vezes a concessionária visando o devido reparo no veículo, destacando que, não obstante que os reparos foram realizados em prazo legal, estes não deveriam sequer serem apresentados se houvesse uma correta conduta em vender um veículo que não se encontrava totalmente apto ao fim que se destina.

Assim, uma vez provado o vício, que não se deu por culpa exclusiva do consumidor, incide a responsabilidade da fábrica e da revendedora do veículo.

Os fatos ocorridos causaram dissabores a parte autora que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassam o razoável, na medida em que frustraram sua expectativa em adquirir um veículo que, malgrado seminovo e em condições de trafegabilidade, possuía restrição relevante que resultaria em desvalorização pecuniária. Esse fato, por si só, causa angústia e transtorno, produzindo, o fato de ter sido ludibriada, sentimento que extrapola a normalidade e implica em nítido dano extrapatrimonial digno de ser indenizado." (fls. 327/328)

Desse modo, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, tal como pretendido pela recorrente, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SEMI NOVO. NECESSIDADE DE REPAROS. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DO AUTOR, INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU NECESSIDADE DE SUA REDUÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO DE ARGUMENTO. DESCABIMENTO.

1.- Analisando as circunstâncias fáticas da causa, concluiu o Tribunal de origem que os danos gerados no veículo decorreram da existência de vício oculto, bem como que, no caso, o autor suportou transtornos que superaram o mero dissabor, motivo pelo qual condenou a agravante à reparação a título de danos morais, não podendo tais questões serem revistas nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

5.- Agravo Regimental improvido.'

*(AgRg no AREsp 441.994/SC, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe 13/3/2014)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo."

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0306350-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 620.244 / RJ**

Números Origem: 00113981720118190207 113981720118190207 201424562302 9020271148196

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO VALÉRIA AUGUSTA PACHECO GOMES PRIOLLI ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) ALINE LIMA GUEDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MONIQUE DESIREE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: RAPHAELA CUNHA JUSTO DA SILVA ANDRÉ LUIZ GONÇALVES PIRES E OUTRO(S)
INTERES.	: BESOURO VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Evicção ou Vício Redibitório

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO VALÉRIA AUGUSTA PACHECO GOMES PRIOLLI ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) ALINE LIMA GUEDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MONIQUE DESIREE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: RAPHAELA CUNHA JUSTO DA SILVA ANDRÉ LUIZ GONÇALVES PIRES E OUTRO(S)
INTERES.	: BESOURO VEÍCULOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.